

## DECRETO Nº 15.337 DE 22 DE MARÇO DE 2020.

**ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS NO DECRETO MUNICIPAL Nº 15.313, DE 19 DE MARÇO DE 2020, ESTABELECE NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, NOVAS MEDIDAS PARA PROTEÇÃO DA POPULAÇÃO E ENFRENTAMENTO DA COVID-19 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Prefeito Municipal de Cascavel, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 58, inciso IV, da Lei Orgânica de Cascavel, CONSIDERANDO a realização de reunião datada de 18 de março do corrente ano pela Comissão de Medidas de Contenção do COE – Centro de Operações de Emergências em Saúde Pública (COE COVID-19), junto a sala de reuniões da Prefeitura Municipal; CONSIDERANDO, a confirmação da Secretaria de Estado da Saúde do Paraná dos primeiros casos do novo Coronavírus no território Estadual; CONSIDERANDO, o Plano de Contingência do Novo Coronavírus (COVID-19) da Secretaria Municipal de Saúde; CONSIDERANDO a necessidade de ampliar as ações não farmacológicas para redução da velocidade de transmissão do Novo Coronavírus; CONSIDERANDO, as novas recomendações do Ministério da Saúde durante coletiva de 13/03/2020; CONSIDERANDO, a Portaria 356, de 11 de março de 2020 do Ministério da Saúde; CONSIDERANDO, a aprovação pelo Centro de Operações de Emergência para o enfrentamento do Novo Coronavírus na cidade de Cascavel, conforme reunião realizada em 21/03/2020; CONSIDERANDO, o Decreto nº 4.230, de 16 de março de 2020, o qual dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus – COVID 19; CONSIDERANDO, a Portaria do Ministério da Saúde Nº 454, de 20 de março de 2020, a qual declara em todo o território nacional o estado de transmissão comunitária do coronavírus (COVID-19),

### DECRETA:

**Art. 1º** Acrescenta os incisos XII, XIII XIV ao § 3º do artigo 3º no Decreto nº 15.313, de 19 de março de 2020.

“Art. 3º (...)

...

§ 3º(...)

...

*XII – Shoppings Centers, inclusive as áreas de alimentação;*

*XIII – Cartórios extrajudiciais, Bancos, Cooperativas de Crédito e demais Instituições Financeiras, os quais poderão manter trabalho interno sem acesso ao público, devendo adotar medidas restritivas de público no atendimento em caixas eletrônicos, adotando medidas para manter distanciamento mínimo de dois (2) metros entre as pessoas que estiverem nas filas, devendo disponibilizar álcool gel 70% e intensificar os cuidados de higiene;*

*XIV – Bares, lanchonetes e congêneres, sorveteiras, estabelecimentos de banho e tosa de animais e lojas de conveniência, inclusive as existentes em postos de combustíveis;”*

**Art. 2º** O art. 4º do Decreto nº 15.313, de 19 de março de 2020, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 4º *As Casas Lotéricas poderão atender ao público, desde que restrinjam o atendimento ao público em seu interior e adotem medidas para manter distanciamento mínimo de dois (2) metros entre as pessoas que estiverem na filas, devendo disponibilizar álcool gel 70% e intensificar os cuidados de higiene”.*

**Art. 3º** Os incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX e X e os §§ 2º, 3º, 4º, 5º e 6º do art. 5º do Decreto nº 15.313, de 19 de março de 2020, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º (...)

*I – Farmácias;*

*II- hipermercados, supermercados, mercados, açougues, peixarias, hortifrutigranjeiros, quitandas e centros de abastecimento de alimentos;*